

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____ 2004
(Do Sr. Luiz Couto e outros)

**Acrescenta Parágrafo ao Artigo 125
da Constituição Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Acrescente-se o § 5º ao Artigo 125 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 125 – Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 5º - Para as matérias que envolvam improbidade administrativa, o Tribunal de Justiça proporá a criação de Varas Especializadas, com competência exclusiva para questões de interesse da Administração Pública.(NR)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção é um fenômeno social que afeta a eficiência das políticas públicas, por desviar a prestação de serviços públicos essenciais às populações mais carentes e necessitadas do nosso país.

Se de um lado a devassidão na regência da coisa pública desatende aos compromissos superiores da Administração pública, do outro favorece o enriquecimento ilícito de grupos e pessoas em detrimento do bem comum.

A improbidade administrativa é fator de exclusão social que fomenta as desigualdades sociais, além de contribuir para a diminuição da pobreza em nosso país.

A corrupção no serviço público é deflagrada por grupos de pressão, os quais atuam de forma sistemática junto aos poderes constituídos na consecução de seus escusos objetivos de almejar vantagens e locupletar-se do esforço produzido pelo trabalho da força ativa do país.

A reiteração de práticas costumeiras cria um sentimento de institucionalização da corrupção, levando aos descréditos os poderes constituídos e a administração pública.

Como se vê, a improbidade é um ato de índole hedionda pelo seu caráter pulverizado de infligir prejuízos materiais à coletividade e morais ao sentimento da ordem jurídica.

O estado deve estar preparado para repelir, punir e restituir o que lhe é expropriado pelos atos de improbidade administrativa, devendo para tanto, contar uma estrutura judiciária especializada, ágil, efetiva e eficaz no resultado das suas ações.

A Constituição federal no seu Artigo 37, § 4º, consagrou as ações contra ato de improbidade administrativa a graduação de índole constitucional, uma distinção que lhe outorga relevância e prevalência no seu processamento, julgamento e aplicação sentencial.

Isso porque, é por esta via que o Estado busca reaver aquilo que lhe foi vilipendiado, decorrente de um ato hediondo que afeta a toda coletividade, titular dominial dos bens e valores que estão sob a guarda e a proteção dos agentes públicos investidos nos cargos e funções da Administração Pública.

Os atos contra a coletividade são hediondos por sonegar assistência efetiva à infância, à saúde, a educação e a segurança, deveres do Estado, direitos do cidadão.

Mais ainda, a prática reiterada, generalizada e sistêmica impõe musculatura forte aos mecanismos judiciais para reprimir com energia as investidas contra o patrimônio do povo brasileiro.

A morosidade do Poder Judiciário não pode continuar sendo uma aliada da impunidade dos atos contra a Administração Pública, por isso, as demandas contra ato de improbidade devem ser tratadas, processadas e julgadas por unidades judiciais especializadas, com exclusividade no trato dessas questões revestidas de temáticas complexas e causídicos qualificados para protelar o seu deslinde.

O caminho para os agentes públicos ímprobos que tenham suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas é ingressar em juízo viosando desconstituir a referida decisão, o que lhe restabelece o direito político para retornar a vida política, enquanto o processo não transitar em julgado, pressupõe-se com realismo que continuará promovendo os mesmos desmandos da gestão anterior.

A lentidão judicial lhe favorece premiando a impunidade.

Por isso, que a eternização dos processos contra a improbidade administrativa é favorável aos interesses da comunidade de ímprobos, uma estratégia que exalta os arroubos dos corruptos numa homenagem a impunidade.

De modo que, não se pode permitir que uma Ação Civil Pública contra ato de improbidade e uma Ação Popular se prolongue indefinidamente nos gabinetes e cartórios judiciais, desmoralizando assim, princípios constitucionais como da moralidade pública, da ética e da decência.

Por estas razões, é imperioso que os Tribunais de Justiça, tenham pelo menos, nas Capitais brasileiras e cidades de grande porte, instituído juízos especializados para o processo e julgamento dessas ações judiciais.

Dessa forma, os Tribunais de Justiça devem dispor de uma **VARA ESPECIALIZADA em ações contra atos de improbidade** com instalação nas cidades de grande porte com jurisdição ampla, mas com competência exclusiva em demandas dessa natureza e para julgar ações populares, um instrumento da cidadania posto à disposição do cidadão brasileiro para fiscalizar, denunciar e controlar os atos administrativos. É uma ação constitucional em proteção ao erário.

Este é o teor da minha proposta, por considerá-la importante.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2005

DEPUTADO LUIZ COUTO

APOIAMENTO
PROPOSTA DE EMENDA à CONSTITUIÇÃO Nº 100 /2005
(Do Sr. Luiz Couto)

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 125 da
Constituição Federal.

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]